



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 10/12/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3371/2020 Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia decorrente do coronavírus, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a fiscalização das instituições de longa permanência e as normas de saúde a serem observadas pelas entidades de atendimento. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera a Lei 13.979/2020, a lei de resposta à pandemia decorrente do coronavírus, para determinar a intensificação das rotinas de atendimento à pessoa idosa, em especial aquelas habitando instituições de longa permanência. Também altera o Estatuto da Pessoa Idosa para: a) definir instituições de longa permanência como aquelas destinadas a prover, em caráter excepcional, domicílio coletivo para idosos; b) acrescentar às obrigações das instituições que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a obrigação de “integralidade da atenção à saúde do idoso”; c) definir que, além das condições adequadas de habitabilidade, as instalações físicas das entidades deverão oferecer condições de “higiene, salubridade, conforto, acessibilidade e segurança, bem como prover alimentação apropriada ao perfil epidemiológico e demográfico de seus residentes”; d) prever que proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, também inclui vacinação específica para esse segmento populacional; e, e) acrescentar dispositivo ao artigo para determinar controle e fiscalização das entidades que atendam as pessoas idosas, para que sejam estabelecidos “critérios mínimos de funcionamento e de avaliação” das instituições de longa permanência de pessoas idosas. O relator vota pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que propõe: Tramitação: terminativa na CDH.
2	PL 4298/2024 Ementa: Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado,	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda (substitutiva nº 1-CAS)	O PL permite o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios básicos de uso pessoal, ainda que forneçam alimentação. Essa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Terminativo			permissão está condicionada à apresentação de laudo médico ou carteira de identificação que ateste as condições de saúde mencionadas. Poderão também ser apresentados o cordão quebra-cabeça ou o cordão girassol como identificação complementar da condição de saúde. A violação dessas disposições será considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e resultará na aplicação de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos que, no caso de reincidência, será aumentada para 20 salários-mínimos, podendo levar à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento. O projeto propõe que os valores arrecadados com essas multas sejam revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e possam ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com TEA. Ademais, a proposição determina que a denúncia de irregularidades deverá ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor. A relatora é favorável à matéria na forma da emenda substitutiva nº 1 – CAS, que prevê: a) retirar a restrição de faixa etária, englobando qualquer pessoa com TEA, alergia ou intolerância alimentar; b) suprimir os dispositivos de caráter sancionatório e administrativo, em razão de já ser tema tratado pela Lei 6.437/1977; c) concentrar a alteração legislativa nas Leis 12.764/2012 e 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); e d) especificar que a permissão se refere ao ingresso e à permanência em estabelecimentos nos quais a alimentação seja permitida. Tramitação: CAS, terminativa na CDH. - em 29/10/2025 a matéria recebeu parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).

Data da reunião: 10/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 435/2022 Ementa: Dispõe sobre o direito ao registro, na ocorrência policial, da informação de que a infração penal foi motivada por discriminação ou preconceito à identidade, expressão de gênero ou orientação sexual da vítima. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto prevê a garantia ao indivíduo do direito de ter registrada em boletim de ocorrência policial a motivação discriminatória em razão de identidade, expressão de gênero ou orientação sexual. Determina que as autoridades policiais disponibilizem campo próprio para esse registro, e reforça a obrigatoriedade de consignar essa informação nos crimes com resultado morte. Ainda estabelece a obrigação dos estados de publicarem, anualmente, dados sobre o total de ocorrências registradas conforme o art. 1º, desagregados por localização geográfica, tipo penal e perfil da vítima. A relatora votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, que prevê: a) que obrigatoriedade de campo próprio nos boletins de ocorrência se estenda a todos os casos em que a infração penal seja motivada por preconceito ou discriminação, independente da causa; b) que registro deve possibilitar a especificação da natureza do preconceito, da forma como ele se manifestou e, sempre que possível, da relação entre a vítima e o agressor; c) inclusão da obrigação de que os dados coletados pelas autoridades policiais sejam encaminhados de forma sistemática e padronizada aos órgãos públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas de prevenção e enfrentamento à discriminação; d) que os dados sejam disponibilizados em plataformas públicas de acesso, respeitados os direitos à privacidade das vítimas; e e) incluir, na Lei 13.675/2018, a obrigatoriedade de que os estudos e as informações compreendam estatísticas e dados sobre a causa presumida das infrações penais motivadas por discriminação ou preconceito, a forma como o preconceito se manifestou e, quando possível, a relação entre a vítima e o agressor. Tramitação: CDH e CSP, em deliberação terminativa. - na reunião realizada em 03/12/2025, foi concedida vista coletiva
4	PL 4213/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para estabelecer, em benefício de aposentados e pensionistas idosos, normas de proteção contra a oferta abusiva de empréstimos financeiros mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta. Autoria: Senador Siqueira Campos e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o Estatuto do Idoso para estabelecer, em benefício de aposentados e pensionistas idosos, normas de proteção contra a oferta abusiva de empréstimos financeiros mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta. A proposição dispõe que não será considerada crime a conduta de recusar crédito a aposentado ou pensionista idoso, caso seja verificado que, se realizada a operação financeira, a pessoa será conduzida à situação de superendividamento, assim entendida quando houver o comprometimento de mais de 40% de sua renda líquida individual total. Pela proposta, aposentados e pensionistas idosos terão direito a especial proteção do Estado e das instituições integrantes do sistema financeiro nacional contra os riscos de superendividamento, a fim de que lhes sejam assegurados proventos de aposentadoria e pensão em níveis suficientes à sua subsistência digna. A soma das parcelas dos empréstimos contratados mediante consignação em folha de pagamento ou débito direto em conta não poderá exceder a 30% do valor líquido dos proventos de aposentadoria ou pensão auferidos, sem prejuízo dos limites previstos na Lei 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Fica vedado qualquer assédio ou pressão, em

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				especial a psicológica, exercida contra a pessoa idosa, e a ocultação, intencional ou não, dos ônus e riscos da contratação do crédito. A inobservância dessas regras poderá suscitar, em benefício do tomador do crédito, a inexigibilidade de juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao valor principal contratado e a revisão do prazo de pagamento da dívida, de maneira a enquadrar o valor das prestações aos limites de endividamento compatíveis com a subsistência digna da pessoa idosa. O projeto também altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para dispor que a exploração da vulnerabilidade da pessoa idosa passe a configurar publicidade abusiva. Por fim, modifica a Lei 10.820/2003 para: a) proibir o recebimento de autorização para desconto em folha de valores decorrentes de operações financeiras, antes do prazo de 90 dias da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, e exigir, para tanto, requerimento escrito do beneficiário; b) vedar a oferta e a publicidade de empréstimos antes de cumprido o prazo de 180 dias da concessão do benefício; e c) definir, como sanção a ser aplicada na hipótese de descumprimento das regras, a suspensão de recebimento de novas consignações, por período mínimo de 30 dias, e a rescisão do convênio, além de proibir a realização de novo convênio pelo prazo de 5 anos, no caso de reincidência. O relator é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que prevê: a) manter a redação atual do § 3º do art. 96 do Estatuto do Idoso, suprimindo a alteração proposta que pretende definir do limite de 40% para classificar uma situação como de superendividamento; e b) fixar no Estatuto do Idoso um limite máximo de 45% dos valores dos benefícios para descontos relacionados a empréstimos, observados os limites específicos estabelecidos na Lei 10.820/2003. estabelecer que aposentados e pensionistas idosos têm direito à proteção do Estado e do setor privado contra os riscos do superendividamento; c) determinar que a soma das parcelas relativas a empréstimos contratados seja consignado seja débito direto em conta não poderá ser superior a 30% do valor líquido dos proventos de aposentadoria ou pensão, observando os limites previstos na Lei 10.820/2003; d) vedar assédio ou pressão na contratação da operação de crédito; e) possibilitar a inexigibilidade de juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao valor principal contratado, bem como a revisão do prazo para pagamento da dívida, em caso de inobservância das regras estabelecidas em lei; f) conferir nova redação ao § 2º do art. 37 do CDC, ao considerar abusiva a publicidade que explore a vulnerabilidade da pessoa idosa; g) proibir o recebimento de autorização para desconto em folha de valores decorrentes de operações financeiras, antes do prazo de 90 dias da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão, e exigir, para tanto, requerimento escrito do beneficiário; h) vedar a oferta e a publicidade de empréstimos antes de cumprido o prazo de 180 dias da concessão do benefício; i) proibir ofertas de empréstimos consignados em um raio de duzentos metros dos postos de órgãos públicos responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários e j) definir, como sanção a ser aplicada na hipótese de descumprimento das regras, a suspensão de recebimento de novas consignações, por período mínimo de 30 dias, e a rescisão do convênio, além de proibir a realização de novo convênio pelo prazo de 5 anos, no caso de reincidência.

Data da reunião: 10/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDH, terminativa na CTFC.
5	PL 3391/2020 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados).	O PL institui o Dia Nacional do Orgulho Autista e fixa sua celebração anual no dia 18 de junho, além de alterar a Lei 13.652/2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, comemorado anualmente no dia 2 de abril. Assim, passam a existir tanto o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo quanto o Dia Nacional do Orgulho Autista, celebrados, respectivamente, em 2 de abril e 18 de junho. Tramitação: CDH.
6	PL 2647/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o seu art. 1º. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.	A proposição visa a alterar a Lei 8.989/1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Passam a ser aplicáveis, às pessoas com Síndrome de Down, as disposições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei 8.989/1995 atribuídas às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e às pessoas com transtorno do espectro autista. O relator é favorável ao projeto com uma emenda de redação que pretende substituir a expressão “aos portadores de deficiência” por “às pessoas com deficiência”, por ser opção mais adequada, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. Tramitação: CDH e terminativo na CAE.
7	PL 4403/2024 Ementa: Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino. Autoria: Senadora Teresa Leitão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto visa a estabelecer protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino. Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: a) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; b) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; c) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e d) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas. O projeto ainda prevê diretrizes para o protocolo e atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade. A relatora votou pela aprovação do projeto e propôs duas emendas. A primeira objetiva alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por vislumbrar falta de

Data da reunião: 10/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				inovação no ordenamento jurídico e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos, além da alteração dos incisos III e IV, que tratam de apuração de denúncia e criação da comissão no âmbito do Conselho Escolar. A segunda emenda visa a suprimir o art. 6º do projeto, que trata da função da comissão no âmbito do Conselho Escolar. Foi apresentada emenda ao PL a fim de que ele se valha dos conceitos já previstos na Lei 7.716/1989 no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito. A referida emenda consta pendente de análise. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa
8	PLP 121/2025 Ementa: Institui a Agenda Transversal das Mulheres na administração pública direta e indireta, estabelece condições para sua implementação e dá outras providências. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	favorável ao Projeto.	O PLP institui a Agenda Transversal das Mulheres na administração pública direta e indireta. Para tanto, estabelece como objetivo a eliminação da violência e da discriminação social, política e econômica contra as mulheres e a supressão das barreiras ao pleno desenvolvimento humano e ao potencial produtivo feminino. Determina que a lei será mandatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios com população superior a trezentos mil habitantes, e é indicativa para os demais municípios. A Agenda Transversal das Mulheres de que trata o projeto é constituída de ações e decisões voltadas ao alinhamento de organizações e políticas públicas à equidade de gênero. Dentre os princípios previstos na Agenda, estão a equidade entre homens e mulheres, a participação proporcional das mulheres nos colegiados de decisão e poder, a prevenção e combate a todas as manifestações de violência contra a mulher e a responsabilidade ativa no reconhecimento e tratamento de desigualdades de gênero. A revisão sistêmica de estruturas e processos organizacionais e de políticas públicas para identificação de desigualdades de gênero manifestas ou latentes; a adoção de medidas para tratar as causas subjacentes às desigualdades entre homens e mulheres; e o fortalecimento da coordenação interfederativa fazem parte das diretrizes da Agenda. Lista os instrumentos que integram a Agenda: avaliação de impacto das políticas públicas; carteira plurianual de metas prioritárias; orçamento sensível a gênero; e relatório anual de entregas. A proposição determina que as dotações orçamentárias integrantes do orçamento sensível a gênero serão identificadas nas bases de dados de elaboração e de execução da lei orçamentária anual, além de estabelecer que os órgãos centrais de planejamento e de gestão e o órgão de políticas para as mulheres de cada ente federativo atuarão conjuntamente para orientar e auxiliar os órgãos e entidades de sua jurisdição na implementação da lei que resultar da proposição. Tramitação: CDH e CCJ.
9	PRS 113/2023 Ementa: Institui o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato	Senadora Professora Dorinha Seabra	favorável ao projeto.	O projeto visa a instituir o Prêmio Maria da Penha de Pesquisa sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com Perspectiva de Gênero e Raça ou Etnia. O Prêmio tem como objetivo reconhecer e incentivar pesquisadores que se dedicam à produção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes sobre as causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a perspectiva de gênero e raça ou etnia, nos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			termos da Lei Maria da Penha. Será concedido anualmente pela Mesa do Senado a até cinco pesquisadores. Está prevista a criação do Conselho do Prêmio Maria da Penha, responsável por coordenar o processo de avaliação dos trabalhos e os critérios de avaliação dos trabalhos inscritos e das honrarias concedidas aos agraciados com o Prêmio. Por fim, dispõe sobre a fonte de custeio do Prêmio e prevê vigência imediata à Resolução resultante do PRS. Tramitação: CDH e CDIR.
10	PL 719/2025 Ementa: Altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para garantir o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto.	A proposição altera as Leis 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre; 11.975/2009, que dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros; 14.273/2021 (Lei das Ferrovias); 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego. O objetivo é assegurar o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos, seja no ato da compra do bilhete ou antes ou após o embarque, desde que haja disponibilidade de assentos. Tramitação: CDH, terminativa na CTFC.
11	PL 3079/2025 Ementa: Dispõe sobre assistência humanitária para traslado de corpos ou restos mortais de brasileiros falecidos no exterior, em casos de comprovada vulnerabilidade financeira da família. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	A proposta visa a autorizar o Poder Executivo a custear, de forma excepcional, a cremação, o traslado ou o envio das cinzas ao Brasil, desde que comprovada a nacionalidade do falecido, a incapacidade econômica dos familiares e a formalização de pedido por parte destes, com a devida anuência para eventuais providências logísticas, inclusive cremação. Determina que o auxílio dependerá de manifestação favorável do órgão competente para prestar assistência a brasileiros no exterior, certificação consular da hipossuficiência e autorização expressa do Ministro das Relações Exteriores. A proposição também exclui do benefício as famílias que disponham de seguro-viagem, plano funerário ou apólice que cubra repatriação, bem como aquelas que possuam renda ou patrimônio suficientes para custear o serviço. O texto ainda prevê que os critérios de elegibilidade, os limites de gastos e as formas de comprovação documental serão definidos em regulamento, condicionando a aplicação da lei à futura normatização infralegal. O relator votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que prevê aperfeiçoamentos que garantam a previsão de recursos na lei orçamentária e a fixação de prazo razoável para análise e concessão do benefício. Tramitação: CDH, CAE e CRE, em deliberação terminativa.
12	SUG 17/2020 Ementa: "Prorrogação de parcelas para quem está em seguro-desemprego" Autoria: Programa e-Cidadania	Senador Zequinha Marinho	pelo arquivamento da Sugestão.	A sugestão, originada da Ideia Legislativa nº 134240, propõe a prorrogação das parcelas do seguro-desemprego para trabalhadores afetados pelos impactos econômicos da pandemia de Covid-19. O relator votou pelo arquivamento da sugestão, por considerar que a proposição tem como fundamento exclusivo a situação excepcional provocada pela pandemia da Covid-19, atualmente superada, perdendo sua atualidade e pertinência.

Data da reunião: 10/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			Tramitação: CDH.
13	SUG 12/2021 Ementa: "Tornar a pedofilia crime inafiançável". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Magno Malta	Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.	A sugestão propõe tornar a pedofilia crime inafiançável. O relator vota favorável à sugestão na forma do projeto de lei que prevê que todo e qualquer crime com conotação sexual praticado contra criança ou adolescente deve ser considerado inafiançável, devendo o autor do delito permanecer preso durante todo o julgamento. Tramitação: CDH.

Item	Identificação da matéria
14	REQ 134/2025 - CDH Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, informações sobre o protocolo adotado nas representações diplomáticas do Brasil no exterior em relação ao atendimento dado às brasileiras vítimas de violência doméstica e de gênero. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
15	REQ 135/2025 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de debater a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica. Autoria: Senadora Mara Gabrilli
16	REQ 143/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos (CDH), debater a gravidade crescente das negativas deliberadas de acesso à saúde e tratamentos essenciais, das interferências administrativas no ato médico e a violação da autonomia médica, dos impactos humanos, éticos e institucionais que tais práticas têm produzido em todo o país. Autoria: Senador Marcos do Val
17	Relatório CDHHAIA Ementa: Relatório da CDHHAIA para deliberação da CDH. Observação: Em 25/11, o relatório foi lido e aprovado na 4ª Reunião, Extraordinária, da Subcomissão Temporária para debater a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CDHHAIA). DOC-Relatorio-Legislativo---SF257192021960--20251201 (1).pdf
18	RELATÓRIO Relatório da Avaliação da Política Pública PNDH3 Autoria: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria
	DOC-SF259838349410-20251205 (3).pdf

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PDL 723/2019 Ementa: Autoriza, nos termos dos arts. 176 §1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, o aproveitamento hidroelétrico do Rio Irani, na terra Indígena Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação]	Senador Jorge Seif	favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto pretende autorizar, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a construção de uma pequena central hidrelétrica (PCH) no Rio Irani, dentro das Terras Indígenas Toldo Chimbangue I e II, no Estado de Santa Catarina. O relator é favorável ao projeto com emenda que visa à inclusão das alternativas e das possíveis consequências ambientais nos estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.